

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.413/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168525-31
Impugnação: 40.010128938-97
Impugnante: Comisa Tecnologia Em Aço Inox Ltda
IE: 062876366.00-15
Proc. S. Passivo: Carlos Eduardo Leonardo de Siqueira/Outro (s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/SALDO CREDOR E RECURSOS NÃO COMPROVADOS. Constatado, após a recomposição da conta “Caixa”, saldos credores em conta tipicamente devedora, bem como recursos não identificados, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6763/75 e do art. 194, § 3º, Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, que acatou parte das razões apresentadas pela Impugnante.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EXTRAVIO/ADULTERAÇÃO DE LIVRO/DOCUMENTO FISCAL - DOCUMENTO FISCAL. Constatado o extravio ou adulteração de notas fiscais de entrada. Infração caracterizada nos termos do art. 96, inciso XII da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXI da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS em virtude de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, caracterizada pela existência de saldos credores e entrada de recursos não identificados na conta “Caixa”, no período de 01/01/05 a 31/12/05.

Foi também constatado que nos meses de janeiro a novembro de 2005, a Autuada extraviou notas fiscais de entradas, relacionadas no Anexo 5 do PTA, e, apesar de ser reiteradamente intimada, TIAF 10.100000596.31 de 26/04/10 e 10.100001862.84 de 05/11/10, não apresentou as 1ªs (primeiras) vias das notas fiscais.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multas Isoladas capituladas no art. 55, incisos II, alínea “a” e XXI, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 357/395, acompanhada dos documentos de fls. 397/938, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 940/959, pedindo a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

procedência parcial do lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuado às fls. 959/960.

Aberta vista à Autuada (fls. 984), que confirma sua tese de defesa às fls. 985/997.

O Fisco volta a se manifestar às fls. 999/1009, ratificando sua pretensão inicial.

DECISÃO

Da Preliminar

Da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do art. 89 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, não devendo, portanto, ser acatada a arguição de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação da existência de saldo credor e entrada de recursos não identificados na conta “Caixa”, no período de 01/01/05 a 31/12/05, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, de conformidade com o disposto no art. 194, inciso I, § 3º do RICMS/02.

Numa primeira vertente, pleiteia a Impugnante que seja considerado decaído o direito de lançar relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês de fevereiro de 2005, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Argui a decadência referente à parte do crédito tributário lançado em decorrência da glosa do contrato de mútuo entre ela e seus sócios, no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em fevereiro de 2005, portanto, realizado a mais de 05 (cinco) anos da data do Auto de Infração.

Não assiste razão à Impugnante. O ICMS por regra é um lançamento por homologação, devendo o contribuinte declarar toda a sua movimentação comercial conforme e nos prazos definidos na legislação tributária.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Constitui regra geral, no entanto, no lançamento de ofício aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e, a forma de contagem, afixada no art. 173, I do CTN.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), em decisão de 15/03/07, confirmou tal posição, em acórdão assim ementado (no que interessa ao caso em tela):

DIREITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. CONVÊNIO 69/1998. ICMS/COMUNICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EMBARGADA. ART. 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HAVENDO PAGAMENTO DO TRIBUTO OU NÃO CARACTERIZANDO A HIPÓTESE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA PELA FAZENDA PÚBLICA DO LANÇAMENTO, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM RELAÇÃO À DECADÊNCIA. INCIDE, NESTA SITUAÇÃO, A REGRA GERAL ESTABELECIDADA PELO ART. 173, INC. I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...). TJMG – PROC. N.º 1.0024.05.692077-0/001(1); RELATORA DESEMBARGADORA MARIA ELZA; PUB. 30/03/2007.

Naquela decisão, ao analisar a exigência sobre serviço preparatório de comunicação não levado à tributação pelo ICMS (tributado pelo ISS), em que o contribuinte recolheu o saldo devedor mensal apurado, tal e qual a situação ora em análise, entenderam os ilustres julgadores que não havendo o pagamento sobre aquela parcela, não há que se falar em homologação, mas sim, em lançamento de ofício, ensejando aplicação da norma do art. 173, I do CTN.

Na mesma toada decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do decisum. Após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4º do art. 150, o ilustrado relator assim se posicionou:

OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em decisão recente (19/10/10), o STJ voltou a se manifestar pela aplicabilidade no art. 173, I do CTN na hipótese da apuração do ICMS, como decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.199.262-MG, com a seguinte ementa:

AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.262 - MG

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO: SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)

AGRAVADO: ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR: GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE ICMS DOS INSUMOS. COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORÇÃO A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

SÚMULA 306/STJ. ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO DO IMPOSTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRAS PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN.

1. A QUESTÃO QUE ENVOLVE A NATUREZA DE INSUMO DE COMBUSTÍVEIS CONSUMIDOS NA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA, PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E, BEM ASSIM, A INTERPRETAÇÃO DO ART. 20 DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96, QUANDO DIRIMIDA A PARTIR DE ARGUMENTOS DE NATUREZA EMINENTEMENTE FÁTICA, NÃO PODE SER REEXAMINADA POR ESTE TRIBUNAL ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

2. É SABIDO E CONSABIDO QUE ESTA CORTE, UMA VEZ RECONHECIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, TEM DEIXADO AO JUIZ DA EXECUÇÃO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, QUE MENSURE A PROPORÇÃO DE ÊXITO DE CADA UMA DAS PARTES LITIGANTES. ESSE JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE SOMENTE SERÁ POSSÍVEL SE A FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS OBSERVAR UM MESMO CRITÉRIO PARA AUTOR E RÉU.

3. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATOS IMONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, IN CASU, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR)."

OS SRS. MINISTROS HERMAN BENJAMIN, MAURO CAMPBELL MARQUES E CASTRO MEIRA VOTARAM COM O SR. MINISTRO RELATOR.

IMPEDIDO O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA.

BRASÍLIA (DF), 19 DE OUTUBRO DE 2010 (DATA DO JULGAMENTO)

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2005 somente expirou em 31/12/10, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 21/12/10 - fls. 05).

Quanto ao mérito propriamente dito, para averiguar as operações realizadas pela Autuada, o Fisco utilizou procedimento tecnicamente idôneo, verificação fiscal com recomposição da conta "Caixa", conforme relatório no Auto de Infração.

Item 1 do Auto de Infração - saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal – conta "Caixa"/saldo credor e recursos não comprovados

Segundo a Impugnante, o Auto de Infração é improcedente, uma vez que não seria possível o lançamento tributário com base, exclusivamente, em presunção de saídas não levadas à tributação.

Ocorre, no entanto, que o caso concreto dos autos trata-se da presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75, c/c art. 194, § 3º do RICMS/02.

Como o próprio nome indica, é legal a presunção quando disposta em lei, em ordenamento positivo. As presunções legais *juris tantum*, têm o condão de transferir o dever ou ônus probante da Autoridade Fiscal para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, devendo este, para elidir a respectiva imputação, produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

Portanto, corretamente agiu o Fisco em lançar mão da presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº 6763/75, c/c art. 194, § 3º do RICMS/02, considerando todos os saldos credores da conta "Caixa", apurados após as glosas efetuadas, como provenientes de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Nos termos do § 3º do art. 194 da Parte Geral do RICMS/02, tem-se:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.

Lembre-se que o livro Razão é de real importância, considerando que através desse livro os profissionais de Contabilidade efetuam as análises das contas e preparam os balancetes para posterior encerramento do Balanço. É um livro empregado na escrituração contábil analítica, devendo tal escrituração ser individualizada, obedecendo à ordem cronológica das operações. É utilizado para resumir e totalizar, por conta e subconta, os registros efetuados no livro Diário. É utilizado também para acompanhar as posições de cada uma das contas escrituradas. Tem a finalidade de demonstrar a movimentação analítica das contas registradas no livro Diário constantes do balanço.

A técnica contábil legalmente reconhecida é regida pelos princípios da ciência contábil, portanto as escriturações dos valores devem estar lastreadas em documentos idôneos que confirmem a operação ali mencionada, capazes de provar a origem e o destino dos recursos movimentados pela empresa.

A Autuada afirma que a existência de escrita regular impede a aplicação de recursos do arbitramento e da presunção, e que os livros fiscais fazem prova em favor de quem os escritura, todavia, é necessário esclarecer que a existência de escrituração regular não constitui limite aos poderes de investigação do Fisco. O que a existência de escrituração regular impede é a substituição da prova indireta, em que a escrituração se traduz em prova indiciária em que consiste o arbitramento.

Desse modo, existindo escrituração regular, o Fisco está vinculado à sua adoção como base de prova e este foi o procedimento adotado, ou seja, a adoção como base de prova do livro Razão escriturado pela Autuada e diversas cópias de documentos e extratos bancários, anexados aos autos.

Como se pode verificar no trabalho realizado, não ocorreu arbitramento de valores, mas, sim, constatação de falta de recolhimento de ICMS através de recomposição da conta "Caixa" do Autuado com apuração de saldo credor no período fiscalizado, que autoriza ao Fisco a presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

É preciso esclarecer ainda, que nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 486 de 03/03/69, "*Os livros e fichas de escrituração mercantil somente provam a favor do comerciante quando mantidos com observância das formalidades legais*".

Os §§ 1º e 2º do art. 49 da Lei nº 6.763/75 não podem ser esquecidos:

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

A Impugnante alega ter existido contrato de mútuo entre ela e seus sócios para justificar o saldo negativo da conta “Caixa” identificado pelo trabalho fiscal. Intimado a comprovar a efetividade do contrato de mútuo a mesma não se desincumbiu de sua obrigação, não apresentando nenhum documento que pudesse comprovar a veracidade da alegação, o que impossibilita o Fisco de acatar a tese de defesa.

A Impugnante alega, também, que parte de sua receita é decorrente da prestação de serviços, conforme notas fiscais juntadas em fls. 410/467 dos autos. Este argumento è acatado parcialmente pelo Fisco que reformulou o crédito tributário, conforme demonstração de fls. 959/960.

Quanto à acusação de notas fiscais não contabilizadas, alega a Impugnante que não realizou as operações. As notas fiscais foram emitidas pela Arcelor Mittal Inox Brasil Serviços, e identificadas pela Fiscalização pelo cruzamento de arquivos conforme previsto pelo Convênio nº 57/95. A tese de defesa é baseada em declaração da MG Representações Ltda, informando que é representante exclusiva em Minas Gerais para os produtos de aço inox procedentes da Arcelor Mittal e que não consta em seus registros estes documentos. A Fiscalização junta ao PTA tela da consulta realizada no Auditor Eletrônico aonde consta as referidas notas fiscais. A simples declaração do representante não é suficiente para contrapor aos arquivos fiscais apresentados pelo Estado. Pelo exposto, é procedente o lançamento realizado. Mesmo entendimento deve ser dado à nota fiscal de Abrasiminas, pois a Fiscalização junta aos autos tela dela.

Por outro lado, deve-se destacar que a denominada presunção *juris tantum* permite a utilização de prova em contrário para ilidi-la. Portanto, poderia a Impugnante ilidir a acusação fiscal através de anexação aos autos de prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, da inoccorrência dos saldos credores apurados pelo Fisco.

Como a Autuada não trouxe provas capazes de ilidir o feito fiscal, reputa-se como corretas as exigências fiscais, respaldado, ainda no art. 136 do RPTA/MG, abaixo:

Art. 136 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Observe-se que a penalidade aplicada atende ao princípio da reserva legal, uma vez serem expressamente previstas na Lei Estadual nº 6.763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Verifica-se, pois, de todo o acima exposto, que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração.

Item 2 do Auto de Infração – extravio de notas fiscais

Quanto à falta de entrega de documentos fiscais, a Impugnante traz argumentos de transtornos pessoais e dificuldade de relacionamentos com os contadores. São todos argumentos que não podem ser considerados para corrigir o lançamento, pois este foi realizado de acordo com o previsto na legislação tributária mineira.

Tendo a Impugnante, desta forma, descumprido com suas obrigações tributárias previstas na Lei nº 6763/75:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, livros, documentos fiscais, programas e arquivos com registros eletrônicos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

(...)

II - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos pertinentes à escrita comercial ou fiscal;

III - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário.

E ainda no RPTA/MG, *in verbis*:

Art. 139. A entrega ou exibição do documento ou coisa não poderá ser negada:

I - se houver obrigação de entregá-los ou exibi-los, prevista na legislação aplicável;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXI da Lei nº 6.763/75, correta a sua aplicação, uma vez que assim capitulada:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXI - por falsificar, adulterar, extraviar ou inutilizar livro ou documento fiscal - 40% (quarenta por cento) do valor da prestação, apurado ou arbitrado pelo Fisco;

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, legítima a penalidade constante do Auto de Infração em comento.

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineira às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Acrescente-se que a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco e não de penalidade.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 959/960. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator

VFC/EJ